

Processo n.º 285/2004(II)

Data do acórdão: 2007-05-10

Assuntos:

- honorários
- patrocínio oficioso
- art.º 29.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 41/94/M

S U M Á R I O

O art.º 29.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, só tem em mira todo o trabalho prestado pelo Patrono Oficioso que seja processualmente postulado por lei como devido, e não também o trabalho produzido sem qualquer legitimidade nem interesse processual para tal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 285/2004 (II)

(Da reclamação para conferência do despacho do relator)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 25 de Novembro de 2004, foi proferido o seguinte acórdão neste Tribunal de Segunda Instância:

<<Processo n.º 285/2004

Recorrente (autora do pedido cível): A

Recorrida (demandada civil): Companhia de Seguros B, S.A.R.L. (B 保險有限公司)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, demandante civil já melhor identificada no pedido de indemnização cível enxertado contra a Companhia de Seguros B, S.A.R.L. (também já melhor identificada) nos autos de processo penal comum singular (com intervenção posterior de tribunal colectivo) n.º PCS-090-03-3 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 23 de Setembro de 2004:

<<1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa o arguido:

C, nascido em [...]1959, natural de [...], [...], comerciante, filho de [...] e [...], residente na R.A.E.M., na Rua [...], telemóvel nº [...].

Porquanto:

No dia 24 de Novembro de 1998, cerca das 15:30, o arguido C encontrava-se a conduzir o automóvel ligeiro com chapa de matrícula nº XXX, circulando na Avenida de Almeida Ribeiro em direcção à Avenida da Praia Grande, a alta velocidade.

Na altura, a intensidade do tráfego na Avenida de Almeida Ribeiro era normal, o pavimento se encontrava seco e o tempo era bom.

Ao chegar ao entroncamento da Avenida de Almeida Ribeiro à Rua Central, e devido à alta velocidade com a qual o arguido conduzia, o mesmo não conseguiu travar a tempo quando deparou a presença da peã **A**, a qual se encontrava, na altura, a atravessar a Avenida de Almeida Ribeiro, do lado da Rua Central para o lado da Direcção dos Serviços de Correios, a passos rápidos. Assim, o automóvel ligeiro conduzido pelo arguido embateu a peã, causando-lhe directamente as lesões descritas a fls. 20, 33 e 41 dos presentes autos, que dá por reproduzido para todos efeitos legais.

Sabendo perfeitamente que a sua conduta, acima descrita, não era permitida e era punida por Lei, o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

Imputa-lhe, assim, o M^oP^o e vem acusado o arguido, cometeu em autoria material e na forma consumada,

- um crime de ofensa à integridade física por negligência p. e p. pelo art.º 142º n.º 3 do CPM, com referência ao art.º 66º n.º 1 do Código de Estrada de Macau;
- uma contravenção p. e p. pelo art.º 22º, n.º 1, com referência ao art.º 70º n.º 3 do Código de Estrada de Macau..

*

A deduziu pedido cível de indemnização a fls. 86 a 95, que se dá por reproduzido, pedindo respectivamente a condenação da ré Companhia de Seguros **B S.A.R.L.** no pagamento de MOP\$356.203,00 a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, em custas e procuradoria condigna.

*

A ré Companhia de Seguros **B S.A.R.L.** apresentou a contestação ao pedido de indemnização cível a fls. 123 a 131, que se dá por reproduzido integralmente.

2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

No dia 24 de Novembro de 1998, cerca das 15:30, o arguido **C** encontrava-se a conduzir o automóvel ligeiro com chapa de matrícula nº XXX, circulando na Avenida de Almeida Ribeiro em direcção à Avenida da Praia Grande, a velocidade não inferior a 20 km.

Na altura, a intensidade do tráfego na Avenida de Almeida Ribeiro era normal, o pavimento se encontrava seco e o tempo era bom.

Ao chegar ao entroncamento da Avenida de Almeida Ribeiro à Rua Central, e devido a velocidade não adequada com a qual o arguido conduzia, o mesmo não conseguiu travar a tempo quando deparou a presença da peã **A**, a qual se encontrava, na altura, a atravessar a Avenida de Almeida Ribeiro, do lado da Rua Central para o lado da Direcção dos Serviços de Correios, a passos rápidos, sem olhar para a semi-faixa de rodagem que ia atravessar e sem ter certificado a presença de veículos.

Assim, o automóvel ligeiro conduzido pelo arguido embateu a peã, causando-lhe directamente as lesões descritas a fls. 20, 33 e 41 dos presentes autos, que dá por reproduzido para todos efeitos legais.

Após o acidente o veículo conduzido pelo arguido tinha parado a 3.3 metros do ponto de embate.

Existia uma vedação metálica nos passeios dos dois lados da avenida.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta, acima descrita, não era permitida e era punida por Lei, o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido é comerciante e aufer o vencimento mensal de quinze mil patacas.

É casado e não tem pessoas a seu cargo.

Na altura do acidente ocorrido, a ofendida era trabalhadora no “D Restaurant – D 酒家”, auferindo uma remuneração mensal fixa de MOP\$3,280.00.

A ofendida sofreu angústia, desgosto e dores físicas após o acidente e durante os tratamentos médicos.

Foi submetida a três intervenções cirúrgicas, o que deixou cicatrizes.

A ofendida gastou em despesas hospitalares e medicamentosas, a quantia de MOP\$11.829,00.

*

A ofendida deduziu pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de custas e preparos.

Considero verificada a insuficiência económica da requerente e, assim, concedo-lhe o apoio judiciário na mesma modalidade. (artºs 1º nº 1 e 6º nº 1 f) do DL 41/94/M)

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, pedido indemnização cível e contestações e ainda:

Existia uma passagem para peões («zebra») a menos de 50 metros do local em que a ofendida iniciou o atravessamento da Av de Almeida Ribeiro.

A ofendida atravessou a via, saindo por entre dois autocarros de passageiros, encontrando-se, totalmente encoberta pelos mesmos.

A arguida foi despedida por falta de capacidade para o trabalho devido ao acidente.

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido em audiência.

As declarações da ofendida A que relatou sobre os factos acontecidos.

O depoimento de guardas da PSP que explicaram os factos que tiveram conhecimento.

Análise dos relatórios de exame médico, exame do veículo do arguido e outros documentos colhidos durante a investigação e fotografias (fls. 18, 20, 29, 33, 41, 45, 117, 118, 145, 146 e 150).

3. O acidente de viação dos autos foi causado por culpa do arguido e da ofendida.

Ambos contribuíram para o acidente, sendo o grau de culpa do arguido em 30% e da ofendida em 70 %.

O arguido violou regra de direito estradal e tendo da sua actuação resultado lesões à ofendida, praticou um crime de ofensa à integridade física por negligência.

No entanto, não se tenha provado que as lesões causadas à ofendida integram no âmbito de ofensa grave, logo, nada obsta que seja convolado para o crime de ofensas corporais por negligência na forma simples.

4. Dispõe o artº 65º n.ºs 1 e 2 do Código Penal:

"1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena".

Como autor de um crime p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do CE, 142º nº 1 do CPM, cabe a pena de 120 dias de multa, à taxa diária de 100 patacas, ou seja, MOP\$12.000, convertível em 80 dias de prisão.

A contravenção aos artºs 22º nº 1 e 70º nº 3 do CE cabe a pena de 1000 patacas de multa, convertível em seis dias de prisão.

Em cúmulo, cabe a pena de MOP\$13.000 de multa, convertível em 86 dias de prisão.

É de suspender a validade da licença de condução do arguido durante quatro meses (artº 73º nº 1 a) do CE).

5. Apreciemos agora a indemnização cível.

Como se sabe, o ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 483º nº 1 do Código Civil ou actualmente artº 477º do CC, segundo o qual "aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 562º ou actualmente 556º do Código Civil).

Por outro lado, o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (artº 564º nº 1 ou actualmente 558º do Código Civil).

Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis (nº 2 do mesmo artigo).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 566º nº 1 ou actualmente 560º do Código Civil).

*

6. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artº 496º nº 1 ou actualmente 489º do Código Civil).

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do artº 494º (artº 496º ou actualmente 487º, 489º do Código Civil).

Fixa-se o valor destes danos à ofendida em MOP\$100.000,00.

7. Quanto aos danos patrimoniais, face ao acima referido e documentalmente demonstrado, a ofendida gastou em despesas médicas e medicamentosas a quantia de MOP\$11.829,00 e em perda de vencimento devido ao acidente (100 dias de doença com igual período de incapacidade para o trabalho) a quantia de MOP\$10.933,00.

Os danos têm de ser reparados pelo arguido na proporção de 30%.

8. A Companhia de Seguros **B**, SARL responde nos termos do contrato de seguro.

9. Face ao exposto, julgam procedente a acusação e parcialmente procedente o pedido de indemnização cível e:

A) Condenam o arguido **C** pela prática, como autor material e na forma consumada de um crime p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do CE e 142º nº 1 do CPM na pena de 120 dias de multa, à taxa diária de 100 patacas, ou seja, MOP\$12.000, convertível em 80 dias de prisão e uma contravenção aos artºs 22º nº 1 e 70º nº 3 do CE na pena de 1000 patacas de multa convertível em seis dias de prisão;

B) Em cúmulo, condenam na pena única de MOP\$13.000 de multa, convertível em 86 dias de prisão caso não pague nem a mesma for substituída por trabalho;

C) É de suspender a validade da licença de condução do arguido durante quatro meses (artº 73º nº 1 a) do CE);

D) Condenam a Companhia de Seguros de **B**, SARL a pagar à ofendida **A** a quantia de MOP\$36.829,00 (trinta e seis mil, oitocentas e vinte e nove patacas)

acrescido de juros legais contados desde a data da citação até ao efectivo e integral pagamento.

Custas do crime pelo arguido fixando a taxa de justiça em 4 UC e do cível na proporção do decaimento e em seiscentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Fixam os emolumentos ao defensor officioso do arguido em quinhentas patacas e ao patrono officioso da ofendida em três mil e quinhentas patacas, este a pagar pelo GPTUI.

Boletim ao registo criminal.

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão final da Primeira Instância, a fls. 162 a 166 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, concluiu a mesma autora do pedido cível a sua motivação de recurso e nela peticionou de moldes seguintes:

<<[...]

1.^a Imputa a ora Recorrente ao douto Acórdão um erro notório na apreciação da prova, pretendendo que esse Venerando Tribunal se pronuncie sobre a questão da perda de vencimento devido ao acidente.

2.^a O Tribunal fundou a quantia decorrente de perda de vencimento da recorrente no auto de perícia de fls. 41.

3.^a Ao dar por provadas as três intervenções cirúrgicas a que foi submetida a recorrente, o Tribunal *a quo* não averiguou a data exacta em que houve lugar a cada intervenção cirúrgica, sendo esta data um elemento indispensável para determinar a duração dos danos físicos sofridos pela recorrente.

4.^a Tal período logicamente corresponde ao período de incapacidade de trabalho da recorrente.

5.^a O recibo passado pelo Serviços de Saúde, de 18 de Maio de 2000 e o atestado passado pelo médico responsável que correspondem aos docs. n.ºs 9 e 12 do pedido fazem prova completa de que a última intervenção cirúrgica teve lugar no dia 18 de Maio de 2000.

6.^a Verificados juízos incompatíveis decorrentes do relatório do médico-legal a fls. 41 e do recibo passado pelo Serviços de Saúde, o Tribunal *a quo* podia divergir do entendimento contido no parecer dos peritos desde que fundamentasse a sua divergência.

7.^a Os juízos técnicos, científicos têm não um valor probatório pleno mas um valor presuntivamente pleno que pode ceder perante contraprova.

8.^a Quando o Tribunal *a quo* fixou em 100 dias o período de incapacidade da recorrente causada pelo acidente de viação *sub judice*, incorreu em erro notório na apreciação de prova uma vez que é evidente, perceptível, para um homem comum, que se dão como provados factos incompatíveis entre si.

9.^a Julgando-se verificado este vício, modifica-se consequentemente a duração dos danos físicos sofridos pela recorrente, do que resulta necessariamente uma grande influência na determinação dos danos morais ou não patrimoniais sofridos pela recorrente e na repartição de culpa do acidente de viação em causa entre o arguido e a recorrente.

10.^a Tendo em conta a importância de determinação das datas das três intervenções cirúrgicas, deve, salvo o devido respeito, ser ordenado o reenvio a fim de se fazer esse apuramento complementar de prova em novo julgamento.

11.^a A recorrente entende que no acórdão recorrido, não está apurado o lugar da sinistrada no pavimento enquanto ocorreu o acidente de viação ou qual é o ponto da parte dianteira do automóvel ligeiro envolvido, que embateu na ofendida.

12.^a Se foi o lado direito da parte dianteira do automóvel ligeiro embateu na ofendida: isso implica que a ofendida foi colhida no momento de início de atravessamento.

13.^a Se foi o lado esquerdo da parte dianteira do automóvel ligeiro embateu na ofendida: isso implica que a ofendida foi colhida no momento final da travessia e o arguido devia ter visto a ofendida no decurso do atravessamento, pelo que é no espaço livre e visível à sua frente,

14.^a Logo, o veículo conduzido pelo arguido não devia ter parado a 3.3 metros do ponto de embate, tendo em atenção a sua velocidade não inferior a 20 km/hora e a largura de 3.4 metros de faixa de rodagem onde circulava o automóvel ligeiro envolvido, com exceção da desatenção do arguido.

15.^a Em caso de ser provado que em consequência de não conseguir parar o seu carro, mesmo que o arguido tivesse verificado a presença da recorrente no espaço livre e visível à sua frente, a culpa imputa-se exclusivamente ao arguido.

16.^a Fica em dúvida que o lado de parte dianteira do automóvel ligeiro conduzido pelo arguido condiciona a regra de repartição de culpa, a qual não deve ser feita de acordo com critério discricionário.

17.^a Um automobilista normal podia parar imediatamente um automóvel ligeiro que está a circular com velocidade de 10 ou 20 km/hora sem necessidade de um decurso de 3.3 metros.

18.^a A recorrente vem pugnar por que a conclusão de repartição de culpa de acidente de viação está condicionada pelo ponto de embate entre o automóvel

ligeiro em causa e a ofendida, que é um elemento essencial nos termos das regras da experiência comum, devendo, assim, ser determinado um novo julgamento por representar um grande interesse para a causa sub judice.

19.^a A decisão recorrida violou, nomeadamente, a norma do art.º 564.º, n.º 1 do Código Civil, na medida em que concluiu pela concorrência de culpas sem que estivessem verificados os respectivos pressupostos.

Violou, ainda, o princípio da legalidade.

Termos em que, [...] deve o recurso ser julgado procedente, revogando-se a sentença ora impugnada na parte respeitante à indemnização por lucros cessantes e por danos não patrimoniais, e à regra de repartição de culpa no acidente de viação, ordenando-se o reenvio do processo para novo julgamento.>> (cfr. o teor de fls. 179 a 182 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu primeiro a seguradora demandada civil, materialmente no sentido de rejeição do recurso dada a sua manifesta improcedência, mediante o oferecimento de um conjunto de razões assim sumariadas:

<<1^a

O vício de erro notório na apreciação da prova, contemplado no artigo 400º, n.º 2, alínea c), do CPP, existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constantes nos autos, por si só ou com apelo às regras da

experiência comum, violando-se dessa forma as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*.

2ª

Em primeiro lugar, convém frisar que a recorrente invoca uma incompatibilidade entre factos considerados como provados pelo Tribunal Colectivo, se bem que, em bom rigor, não tenha justificado minimamente que o que se teve como provado está em desconformidade com o que realmente se provou, não identificando inclusive os factos que alegadamente estariam em desconformidade.

3ª

E, em segundo lugar, cumpre dizer que os papéis juntos pela recorrente (docs. 9 e 12 juntos ao pedido de indemnização) não consistem, ao contrário do que aquela quer fazer crer, em qualquer juízo técnico ou científico inerente a uma prova pericial, a que faz referência o artigo 149º do CPP, pelo que esses documentos não revestem de qualquer valor probatório pleno nem tão pouco de valor *presuntivamente* pleno.

4ª

Ora, não tendo a recorrente informado sobre as datas em que tiveram lugar as intervenções cirúrgicas em causa, com excepção da realizada em 18 de Maio de 2000, nem tendo a recorrente invocado os respectivos períodos de incapacidade para o trabalho que cada uma dessas intervenções cirúrgicas terá supostamente acarretado para si mesma, não podia o Tribunal Colectivo, de modo algum, ter conhecido daquelas questões, a ponto de fixar um período de incapacidade para o trabalho superior a 100 dias.

5º

Como se sabe, "O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no artigo 5º" (artigo 567º do CPCM), sendo que o tribunal só é livre na qualificação jurídica dos factos desde que não altere a causa de pedir.

6ª

Conclui-se assim que não existe qualquer desconformidade entre o período de 100 dias de doença, que, sublinhe-se, foi tido em consideração pelo Tribunal Colectivo *a quo* para efeitos de apuramento da perda de salários, e qualquer outro facto que realmente se provou, designadamente que a recorrente foi submetida a três intervenções cirúrgicas.

7ª

Não violou, pois, a decisão recorrida o disposto no artigo 400º, n.º 2, alínea c), do CPP, nem tão pouco qualquer regra sobre o valor da prova vinculada ou qualquer *legis artis*.

8ª

É ainda perfeitamente despropositada a afirmação de que a fixação do período de doença de 100 dias teve influência na determinação dos danos morais (ou não patrimoniais) e na repartição de culpas pela produção do acidente de viação em causa, sendo que a fixação do *quantum* indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, no valor de MOP\$100.000,00, foi fixado de forma equitativa, tendo em atenção as circunstâncias a que aludem os artigos 487º e 489º do CC, como salienta certeiraamente o acórdão recorrido, designadamente as lesões da recorrente descritas de fls. 20, 33 e 41, a angústia, o desgosto e as dores físicas que a mesma padeceu após o acidente e durante os tratamentos médicos, e bem assim as três

intervenção cirúrgicas a que aquela foi sujeita e às cicatrizes de que dessas operações para si resultaram. .

9ª

Constitui entendimento unânime que só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.

10ª

Não se verifica o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada relativamente a factos não constantes da acusação ou da pronúncia, nem suscitados pela defesa, e de que não resultou fundada suspeita da sua verificação do decurso da audiência, nos termos disposto nos artigos 339º e 340º do Código de Processo Penal.

11ª

Nesta linha de pensamento, dir-se-á que as exigências materiais contidas no princípio da acusação impõem que o Tribunal apenas possa investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos pela acusação e, se for o caso, pela contestação, e ainda, verificados que sejam determinados pressupostos, pelos novos factos resultantes do decurso da audiência de julgamento.

12ª

Ora, quanto ao lugar onde ocorreu o acidente de viação em causa, refira-se que o acórdão em análise identifica claramente esse local pelo que, salvo o devido respeito, não se alcança minimamente, nesta parte, o teor do recurso a que ora se responde.

13^a

Quanto à questão do ponto preciso do automóvel que embateu na ofendida, urge dizer que esta questão não foi suscitada sequer na douda acusação, sendo que não ficou provado o facto retratado no pedido de indemnização de que teria sido a parte dianteira esquerda daquele veículo que teria embatido na recorrente.

14^a

Está assim plenamente demonstrado que todo o *thema probandum* foi objecto de investigação, conhecimento e de decisão por parte do Tribunal *a quo*, designadamente toda a matéria de facto constante na acusação, no pedido de indemnização e nas contestações a este pedido.

15^a

No acidente em questão, a culpa do acidente teria que ser apreciada no cotejo das condutas dos seus intervenientes, mormente o comportamento da própria peã, ora recorrente.

16^a

Se bem que o arguido tenha sido acusado e condenado por conduzir em velocidade excessiva por não ter detido o seu veículo no espaço livre e visível à sua frente por forma a evitar o embate na ofendida, o certo é que a velocidade, como se saber, não é um conceito absoluto que tenha a ver apenas com a moderação da marchar, tanto mais que, no caso presente, o arguido até seguia a velocidade muito reduzida como provado ficou em sede de julgamento.

17^a

O conceito de velocidade deverá ser enquadrado conjuntamente com uma série de factores, designadamente com a conduta dos restantes intervenientes, de forma a

que, da análise daí resultante, se possa chegar à conclusão de que o veículo em causa circulava ou não de forma moderada e adequada.

18º

Nessa ponderação, a velocidade deve permitir que o veículo possa deter-se no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis, de acordo com o artigo 22.º do Código da Estrada, aferindo-se os reflexos do condutor como os de um *homo medius*, atento e descomprometido de patologias inibidoras de um razoável tempo de reacção.

19ª

Sendo evidente que o tripulante não tem que contar com a negligência ou inconsideração de outros utentes da via nem aquele é obrigado a prever ou a contar com a falta de prudência dos outros.

20ª

Aqui chegados, conclui-se que a responsabilidade na produção do sinistro em causa coube, em maior grau, à própria recorrente, na medida em que esta atravessou a via a passos rápidos, sem olhar para a semi-faixa de rodagem e e sem ter certificado do trânsito de veículos que se processava naquele local.

21ª

A culpa da recorrente é um juízo dos julgadores retirados dos próprios factos considerados e da sua qualificação jurídica, que retratam a conduta negligente daquela, em total desrespeito pelas regras básicas que norteiam o atravessamento de faixa de rodagem, violando mormente os artigos 2º, n.º 2, 8º, n.º 2, al. a), e 10º, n.ºs 1 e 2, do Código da Estrada.

22^a

Posto isto, facilmente se chega à conclusão que a decisão recorrida não enferma de qualquer vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto a que se refere o artigo 400º, n.º 2, al. a), do CPP.

23^a

Sendo que a matéria de facto provada se revela plenamente suficiente para a decisão de direito acolhida pelo tribunal recorrido, designadamente no tocante ao juízo de repartição de culpas pela produção do acidente, tomando em consideração o disposto no artigo 564.º, n.º 1, do Código Civil.>> (cfr. o teor de fls. 190 a 193v dos autos, e *sic*).

Outrossim, respondeu também o arguido C (já melhor identificado no texto do acórdão da Primeira Instância), materialmente no sentido de manutenção do julgado, através de um acervo de motivos assim sumariados:

<<[...]

I – Dos factos provados consta clara e expressamente que, em resultado e como consequência do acidente, as lesões causaram cem dias de doença com igual período de incapacidade de trabalho, correspondendo a uma indemnização de MOP\$10.933.00.

II – É verdade que também foi dado como provado que a ofendida foi sujeita a três intervenções cirúrgicas, mas este facto não implica necessariamente uma incapacidade de trabalho à mesma.

III – Ora, ainda que, por hipótese, a ofendida tenha faltado ao trabalho por causa das intervenções cirúrgicas, isto não significa de modo necessário que a mesma tenha sofrido perda de salários durante esses períodos de ausência.

IV – Por outro lado, **a própria ofendida nunca alegou tais factos no seu pedido de indemnização cível, nem peitionou nenhuma compensação a título de perda de salários durante os períodos a que a mesma foi submetida a intervenções cirúrgicas.**

V – Ora, tal como é do sabido, **àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado** – artº 335º nº 1 do Código Civil. Ou seja, a ofendida não conseguiu fazer a prova dos elementos constitutivos da responsabilidade civil do arguido, pelo menos, no que toca a esta perda de salários devido às intervenções cirúrgicas.

VI – Assim, não tendo sido alegado, nem feito prova de que a ofendida deixou de receber os salários durante os períodos de intervenção cirúrgica, nunca o arguido poderá ser responsável pelos mesmos.

VII – Não incorreu assim a douda sentença do Tribunal *a quo* em qualquer erro na apreciação da prova, inexistindo nenhuma causa de nulidade da sentença, contrariamente ao que abusivamente pretende a Ré.

VIII – O tribunal *a quo*, não obstante ter dado como provado que o arguido não conseguiu travar a tempo, foi ainda provado que a ofendida atravessou Avenida de Almeida Ribeiro, do lado da Rua Central para o lado da Direcção dos Serviços de Correios, a passos rápidos, por cima da vedação metálica que existia nos dois passeios dos dois lados da avenida, sem olhar para a semi-faixa de rodagem que ia atravessar e sem ter certificado a presença de veículos.

IX – O tribunal a quo teve em conta as condutas do arguido e da ofendida na data do acidente, tendo avaliado a contribuição dos ambos no acidente, e concluindo que ambos contribuíram para o acidente, sendo o grau de culpa do arguido em 30% e da ofendida em 70%. Assim, o tribunal determinou a repartição de culpa com base na factualdade provada.

X – Relativamente ao apuramento da parte do automóvel que embateu a ofendida, tal tinha sido objecto de discussão no tribunal, mas que, infelizmente, não se conseguiu fazer prava durante a audiência de discussão de julgamento.

XI – Assim sendo, salvo o devido respeito, o que a ofendida tem de perceber é que não foi feita orava da parte do automóvel que embateu a ofendida, ou seja, verificou-se a falta de orava e não insuficiência de matéria de facto.

XII – Se a ofendida não conseguiu provar tais factos é porque os mesmos não são verdadeiros, ou, se o são, o que apenas se admite por mera hipótese de raciocínio, a responsabilidade de não terem sido dados como provados, só pode ser imputável à ofendida.

XIII – E, como tem sido pacífico na jurisprudência:

“Só há insuficiência da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada, vício este que não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova.” (cfr. Acórdão n.º 260/2003 do TSI, de 15/01/2004);

XIV – “A invocação quer da insuficiência para decisão da matéria de facto provada quer do erro notório na apreciação da prova não deve ter por escopo apenas pôr em causa a convicção dos julgadores que, nos termos do artigo 114º do CPP, estriba uma decisão tomada em consciência e após livre apreciação

crítica, na própria vivência e imediação de um julgamento.” (cfr. acórdão n.º 106/2003 do TSI, de 26/06/2003).

XV – Por todo o exposto, resulta claramente, que a ofendida apenas discorda da percentagem de responsabilidade a ela atribuída. Porém, **a convicção do Tribunal só é sindicável no caso de erro manifesto por contrariar as regras de experiência na normalidade das situações da vida humana ou até legis artis vigentes nos trabalhos jurisdicionais**, o que não é manifestamente o caso.

XVI – Com efeito, diz a jurisprudência que:

“É insindicável a livre convicção do julgador formada ao abrigo do art.º 114.º do CPP, salvo casos de manifesto erro por contrariar as regras da experiência da vida humana ou as legis artis” (Ac. n.º 119/2002 do TSI, de 31/7/2002).

XVII – De resto, qualquer irregularidade de que padecesse a sentença por omissão de fundamentação sempre teria de ser sanada mediante outra decisão que levasse à absolvição do arguido.>> (cfr. o teor de fls. 214 a 218 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso, o Ministério Público junto desta Segunda Instância declarou em sede de vista, e materialmente, que não tinha legitimidade para emitir parecer, por estar em causa um recurso circunscrito apenas à parte civil.

Em sede de exame preliminar feito em seguida pelo relator, foi exarado o seguinte despacho:

<<Após procedido o exame preliminar dos presentes autos recursórios, verifico que o objecto do recurso se circunscreve tão-só à matéria cível, pelo que está em causa um “recurso autónomo do pedido de indemnização civil processado conjuntamente com a acção penal” (a que, aliás, alude expressamente o art.º 17.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais), o qual, como tal, e reponderada a prática anterior entretanto em sentido diverso neste Tribunal de Segunda Instância em situações congéneres pelo menos até antes de 11 de Novembro de 2004, pode ser julgado directamente em conferência sem se comprometer a boa decisão do mesmo, tal como o que se sucede em relação a outros recursos civis em geral, até porque o *princípio de adesão*, por força do qual o pedido de indemnização cível do caso dos autos foi deduzido na acção penal subjacente (cfr. o art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau), que tem por escopo o aproveitamento da prova “penal” à prova “civil” atinente ao enxerto civil, por razões da unidade e concentração da mesma, deixa agora de ter influência processual no julgamento da lide recursória no caso concreto em questão, atento precisamente o âmbito do recurso limitado voluntariamente à matéria civil pela própria parte recorrente na sua alegação apresentada (nos termos permitidos pelo art.º 393.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau), daí que não é por acaso que a própria Digna Pessoa Representante do Ministério Público junto deste Tribunal de Segunda Instância afirmou materialmente, em sede de vista dos presentes autos recursórios, que não tinha legitimidade para emitir parecer para efeitos de julgamento da causa recursória vertente, ao que acresce a nossa consideração, extraída mormente da análise do espírito da norma da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do art.º 409.º do mesmo Código de Processo Penal, de que a realização da audiência no tribunal *ad quem* se destina propriamente ao julgamento de questões penais e/ou de questões

inicialmente cíveis mas necessária e unamente conexas à matéria penal, mas já não obrigatoriamente de questões exclusivamente cíveis sem nenhuma repercussão legal na decisão penal (vide esse novo entendimento nosso já adoptado no âmbito do Processo n.º 266/2004 deste Tribunal de Segunda Instância, no julgamento e decisão directamente em conferência, em 11 de Novembro de 2004, do respectivo recurso do pedido de indemnização civil também aí processado conjuntamente com a acção penal).

Dest'arte, **colha desde já vistos aos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, após o que inscreva o processo em tabela para o recurso ser julgado em conferência** (já que *in casu* a parte recorrente só se limita a impugnar o acórdão da Primeira Instância na parte respeitante à indemnização cível por lucros cessantes e danos não patrimoniais e à repartição da culpa no acidente de viação em questão – cfr. o teor da minuta de recurso a fls. 172 a 182), dado que se trata de um recurso interposto a tempo e por quem com legitimidade e interesse processuais para o efeito, subido em tempo e de modo adequados e com efeito suspensivo apenas na parte referente à decisão civil tomada no acórdão final da Primeira Instância, sem que haja, ao que me parece, qualquer circunstância a obstar ao seu conhecimento.>>

E corridos depois os vistos legais, cumpre agora decidir.

Ora, desde já, cabe afirmar que o recurso vertente, dados os termos pelos quais foi interposto, pode efectivamente ser directamente julgado em conferência tal como o que acontece em outros recursos civis em geral, por razões já expendidas no despacho liminar do relator acima referido.

E voltando agora ao cerne do recurso em apreço, cumpre notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir das questões material e concretamente colocadas pela autora do pedido cível ora recorrente nas conclusões da sua motivação, quais sejam, a questão principal do imputado erro notório na apreciação da prova pertinente à duração de danos físicos sofridos pela vítima do acidente de viação (ora recorrente) com grande influência na determinação de danos morais pela mesma sofridos e na repartição da culpa do acidente entre ela e o arguido, bem como a questão subsidiária da assacada falta de apuramento pelo Tribunal recorrido do “lugar da sinistrada no pavimento enquanto ocorreu o acidente de viação” ou do “ponto da parte dianteira do automóvel ligeiro envolvido, que embateu na ofendida”, com relevância para determinação da repartição da culpa do acidente entre o arguido e a sinistrada, e já não de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pela recorrente na mesma motivação para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

Vamos então conhecer do recurso concretamente.

Da questão principal – do imputado erro notório na apreciação da prova pertinente à duração de danos físicos sofridos pela vítima do acidente de viação (ora recorrente) com grande influência na determinação de danos morais pela mesma sofridos e na repartição da culpa do acidente entre ela e o arguido (cfr. os motivos avançados pela recorrente a este propósito e mormente sumariados nas conclusões 1.^a a 10.^a da alegação de recurso):

Sobre esta questão, cumpre chamar a atenção para o seguinte: embora a peã sinistrada tenha alegado nos pontos 27.º, 28.º e 35.º do seu petítório de indemnização cível no sentido de que ela “Foi demitida pela entidade patronal “D Restaurant-D 酒家”, no dia 1 de Julho de 1999, uma vez que se encontrava impossibilitada de prestar os seus serviços”, que “A incapacidade de trabalho causada pelo acidente ocorrido à Requerente fez perder o seu trabalho e colocou um grande obstáculo à obtenção de outro trabalho por haver uma falta de força física na perna direita da Requerente até agora” e que “A última intervenção cirúrgica teve lugar no dia 18 de Maio de 2000, por isso, as lesões causadas à ora Requerente demandaram cerca de dois anos para ser curadas.(cfs. docs. n.º 9, n.º 12 e n.º 13)” (cfr. o teor de fls. 91 e 93 dos autos, e *sic*), o Tribunal Colectivo recorrido, ao contrário do que pretendia a mesma sinistrada, não deu por provada essa factualidade alegada, pois do texto do acórdão proferido se retira que a mesma peã sofreu, por causa do acidente, as

lesões descritas a fls. 20, 33 e 41 dos autos, as quais “demandaram cem dias para se curar com igual período de impossibilidade para o trabalho” (cfr. o auto de perícia médico-legal lavrado em 2 de Março de 1999 a fls. 41 dos autos, dado por reproduzido na fundamentação fáctica do acórdão recorrido), e consta expressamente que “**Não ficaram provados os seguintes factos:** os restantes factos da acusação, pedido indemnização cível e contestações e ainda: ...// A arguida foi despedida por falta de capacidade para o trabalho devido ao acidente.” (cfr. o teor de fls. 163v dos autos, e com sublinhado nosso).

E como essa livre convicção dos julgadores foi formada com base na análise de um conjunto de meios de prova indicados no mesmo texto decisório, incluindo a prova testemunhal e a documental, não se nos afigura patente qualquer “erro notório na apreciação da prova” nos termos imputados pela recorrente na sua alegação, porquanto tal como observou, e bem, a seguradora recorrida na sua resposta ao recurso:

<<[...]

10. [...] cumpre dizer que os papéis juntos pela recorrente (docs. 9 e 12 juntos ao pedido de indemnização) não consistem, ao contrário do que aquela quer fazer crer, em qualquer juízo técnico ou científico inerente a uma prova pericial, a que faz referência o artigo 149º do CPP, pelo que esses documentos não revestem de qualquer valor probatório pleno nem tão pouco de valor *presuntivamente* pleno.

11. Quanto à questão das datas das intervenções cirúrgicas cabe dizer que, com excepção da realizada em 18 de Maio de 2000, a recorrente não alegou em momento algum quando é que as restantes intervenções tiveram lugar.

12. Mas mais. A recorrente não alegou igualmente, no seu pedido de indemnização, qual o período de incapacidade para o trabalho que cada uma dessas intervenções cirúrgicas acarretou para a recorrente.

[...]

15. Ora, não tendo a recorrente informado sobre as datas em que tiveram lugar as intervenções cirúrgicas em causa, com excepção da realizada em 18 de Maio de 2000, nem tendo a recorrente invocado os respectivos períodos de incapacidade para o trabalho que cada uma dessas intervenções cirúrgicas terá supostamente acarretado para si mesma, não podia o Tribunal Colectivo, de modo algum, ter conhecido daquelas questões, a ponto de fixar um período de incapacidade para o trabalho superior a 100 dias.

16. O Tribunal acabou assim por fixar, e bem, uma indemnização, a título de perda de salários, no valor de MOP\$10.933,00, com base no período de 100 dias de doença que se mostra comprovado por documento (cfr. auto de perícia médico legal de fls. 41 dos autos).

17. Conclui-se assim que não existe qualquer desconformidade entre o período de 100 dias de doença, que, sublinhe-se, foi tido em consideração pelo Tribunal Colectivo *a quo* para efeitos de apuramento da perda de salários, e qualquer outro facto que realmente se provou, designadamente que a recorrente foi submetida a três intervenções cirúrgicas.>> (cfr. o teor dos pontos 10 a 12 e 15 a 18 da referida resposta ao recurso em causa).

E no demais alegado pela recorrente nesta questão principal sua, também é de negar-lhe a razão em face das seguintes considerações

pertinentes tecidas pela seguradora recorrida nos pontos 19 a 21 da sua resposta ao recurso:

<<[...]

19. Por último, é perfeitamente despropositada a afirmação de que a afixação do período de doença de 100 dias teve influência na determinação dos danos morais (ou não patrimoniais) e na repartição de culpas pela produção do acidente de viação em causa!

20. Quanto ao primeiro aspecto, importa destacar que a fixação do *quantum indemnizatório*, a título de danos não patrimoniais, no valor de MOP\$100.000,00, foi fixado de forma equitativa, tendo em atenção as circunstâncias a que aludem os artigos 487º e 489º do CC, como salienta certamente o acórdão recorrido, designadamente as lesões da recorrente descritas de fls. 20, 33 e 41, a angústia, o desgosto e as dores físicas que a mesma padeceu após o acidente e durante os tratamentos médicos, e bem assim as três intervenções cirúrgicas a que aquela foi sujeita e às cicatrizes de que dessas operações para si resultaram.

21. Quanto à questão da repartição de culpas pela produção do acidente de viação em causa, é óbvio que esta questão nada tem a haver com o período de incapacidade para o trabalho a que a recorrente foi sujeita: uma coisa é o circunstancialismo fáctico em que se desenrolou o acidente em causa e a imputação de responsabilidade pela verificação desse evento; outra questão, completamente distinta daquela, é o apuramento dos danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes do acidente.>> (cfr. o teor na parte em causa da contra alegação da seguradora, e *sic*).

Naufraga, pois, o recurso neste seu fundamento principal da impugnação do acórdão da Primeira Instância.

Infundado que está nos termos acima vistos o recurso no seu fundamento principal, resta-nos aquilatar da justeza da questão subsidiariamente posta pela recorrente, que tem a ver com a imputada falta de apuramento pelo Tribunal recorrido do “lugar da sinistrada no pavimento enquanto ocorreu o acidente de viação” ou do “ponto da parte dianteira do automóvel ligeiro envolvido, que embateu na ofendida”, com relevância para determinação da repartição da culpa do acidente entre o arguido e a sinistrada, já que segundo alega a recorrente, sem a indagação desse ponto de embate entre o veículo e ela não se pode determinar a repartição da culpa nos termos em que o fez a Primeira Instância no acórdão recorrido, sem violação nomeadamente da norma do art.º 564.º, n.º 1, do Código Civil nem do princípio da legalidade (cfr. as razões a este respeito sustentadas pela recorrente e por ela sumariadas nas conclusões 11.^a a 19.^a da minuta de recurso, a fls. 180 a 181 dos autos).

Pois bem, quanto a isso, e após analisada a matéria de facto dada por fixada no texto da decisão recorrida, entendemos que se bem que não se tenha provado no acórdão recorrido qual o ponto do embate entre o veículo do arguido e a peã sinistrada do acidente, ao contrário do que foi alegado obliquamente no ponto 16.º do petitório de indemnização cível (a fls. 89 dos autos), segundo o qual “... a parte dianteira esquerda do seu veículo

embateu na Requerente”, não se pode agora sindicá-lo do julgamento da matéria de facto feito pelo Colectivo *a quo*, porquanto este Colégio de Juizes, já investigou todo o tema probando previamente delimitado, e em tudo que fosse desfavorável para a parte responsável pelo acidente, pela matéria fáctica quer imputada na acusação pública (da qual nem sequer tenha constado algum facto atinente ao ponto concreto de embate entre o carro do arguido e a sinistrada – cfr. o teor do libelo acusatório deduzido em 9 de Outubro de 2003) quer no pedido de indemnização cível então enxertado pela própria sinistrada, o que está constatado na seguinte formulação empregue pelo Tribunal *a quo* no seu acórdão: **“Não ficaram provados os seguintes factos:** os restantes factos da acusação, pedido indemnização cível e contestações...” (cfr. o teor da pág. 4 do texto do veredicto final da Primeira Instância, a fls. 163v dos autos, e *sic*), da qual se retira lógica e nitidamente que não está provado o ponto de embate aludido no acima referido ponto 16.º do pedido cível. Deste modo, e mesmo com abstracção do demais, nunca pode haver lugar à pretendida ampliação da matéria de facto através de um novo julgamento no ponto “fáctico” em causa nos termos ora erroneamente pressupostos pela sinistrada recorrente.

Entretanto, urge saber ainda se perante o acervo de factos dados por assentes no texto da decisão recorrida, o Tribunal *a quo* pode ter legalmente decidido acerca da culpa do acidente e da sua eventual repartição.

E com pertinência a essa indagação, temos os seguintes factos tidos por provados na Primeira Instância (cfr. o teor de fls. 163 dos autos, e *sic*):

- “Ao chegar ao entroncamento da Avenida de Almeida Ribeiro à Rua Central, e devido a velocidade não adequada com a qual o arguido conduzia, o mesmo não conseguiu travar a tempo quando deparou a presença da peã **A**, a qual se encontrava, na altura, a atravessar a Avenida de Almeida Ribeiro, do lado da Rua Central para o lado da Direcção dos Serviços de Correios, a passos rápidos, sem olhar para a semi-faixa de rodagem que ia atravessar e sem ter certificado a presença de veículos”;
- e “Existia uma vedação metálica nos passeios dos dois lados da avenida”.

Enquanto não ficou provado que “Existia uma passagem para peões (<<zebra>>) a menos de 50 metros do local em que a ofendida iniciou o atravessamento da Av de Almeida Ribeiro” (cfr. o teor de fls. 163v dos autos, e *sic*).

Pois bem, perante estes dados fácticos, é de considerar que efectivamente:

- o arguido não observou o disposto no n.º 1 do art.º 22.º do Código da Estrada (CE), por não ter conseguido “evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis”, sendo certo que *in casu* o obstáculo foi constituído pelo corpo da peã ora recorrente;

- a peã ora recorrente não cumpriu a regra estradal plasmada no n.º 5 do art.º 10.º do mesmo CE e na seguinte parte por nós sublinhada, segundo a qual “Os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma devidamente sinalizada a uma distância inferior a 50 metros, devendo, nesse caso, fazê-lo pelo trajecto mais curto, perpendicularmente ao eixo da via, o mais rapidamente possível e desde que não perturbem o trânsito de veículos.”

Assim sendo, tendo em conta que a própria peã recorrente, ao efectuar na altura o seu atravessamento em causa, não olhou para a semi-faixa de rodagem que ia atravessar nem certificou a presença de veículos, ainda que este tipo de situações, segundo as regras da experiência humana no dia-a-dia, acontece normalmente em vias públicas de grande movimentação rodoviária e de pessoas, temos por justo o juízo de valor emitido pelo Tribunal recorrido na repartição da culpa do acidente, ao ter atribuído 30% da culpa ao arguido condutor e os restantes 70% à própria peã sinistrada, sendo de sublinhar que em face das regras estradais acima transcritas do CE, a matéria de facto fixada no acórdão recorrido dá para sustentar a determinação da repartição da culpa do acidente nos termos em que o fez o Colectivo *a quo*, com o que improcede o recurso também nesta parte.

Tudo visto, resta decidir formalmente.

Dest'arte, e em harmonia com o exposto, acordam em julgar, directamente em conferência, improcedente o recurso, com consequente manutenção da decisão recorrida.

Custas do presente processado recursório pela recorrente autora do pedido cível (sem prejuízo dos efeitos do apoio judiciário já concedido à mesma no acórdão recorrido).

Fixam em MOP\$1.200,00 (mil e duzentas patacas) os honorários devidos à Ilustre Patrona Oficiosa da recorrente, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique a própria pessoa da recorrente, da seguradora e do arguido.

Macau, 25 de Novembro de 2004.

(ass.) Chan Kuong Seng

(ass.) Lai Kin Hong

(ass.) José Maria Dias Azedo (vencido quanto à questão e decisão de se julgar o presente recurso em conferência, dando aqui como reproduzida a declaração que anexei ao Ac. deste T.S.I., hoje tirado no Processo n.º 278/2004).>>

Em 8 de Novembro de 2006, e depois de ter transitado em julgado o aresto acima transcrito, a Ilustre Advogada então Defensora Oficiosa do arguido do processo subjacente aos autos recursórios acima referidos

veio, em requerimento avulso, pedir a este Tribunal de Segunda Instância, “ao abrigo do artº 29º do DL nº 41/94/M, de 1 de Agosto”, no sentido de “fixar qual o montante de honorários a que tem direito, e, bem assim, ordenar os procedimentos necessários a fim de tal pagamento ser efectuado”, “tendo em conta que já foi proferida sentença, julgando improcedente o recurso da autora, e uma vez que a signatária apresentou resposta ao recurso em 21 de Outubro de 2004”.

Sobre este requerimento, recaiu o seguinte despacho exarado em 14 de Novembro de 2006 pelo relator dos mesmos autos recursórios:

<<No acórdão proferido em 25/11/2004 neste TSI, de que fui relator, no processo n.º 285/2004, só se arbitrou honorários à Ilustre Patrona Oficiosa da parte civil autora, e bem, por estar em causa um recurso circunscrito à matéria civil em relação à qual o arguido já não foi parte, dada a transferência da sua eventual responsabilidade civil para a demandada seguradora, ao abrigo do seguro automóvel.

Assim sendo, mesmo que o arguido tenha respondido ao recurso então interposto pela autora do pedido cível (recurso este limitado tão-só à matéria cível), este facto processual não teve a virtude de o tornar parte cível demandada e recorrido no dito recurso, pelo que independentemente de outras considerações ou indagação, por desnecessárias, está assim justificado o facto de não terem sido “também” fixados “os honorários” da Ilustre Pessoa Defensora do arguido.

Nestes termos, nada a decidir ou determinar sobre a pretensão ora formulada pela Ilustre Causídica signatária do requerimento que antecede,

remetendo-se, pois, e tal e qual, ao dispositivo já vertido no atrás mencionado acórdão, a despeito do esforço então feito pela mesma, digno de ser louvado. E para fins de consto, remeta uma cópia desse requerimento e do presente à 1.^a Instância, para conhecimento também do Mm.º Juiz titular do processo principal>>.

Em 28 de Novembro de 2006, a mesma Ilustre Advogada veio interpor recurso do despacho acima transcrito, tendo para o efeito apresentado logo a respectiva motivação, assim concluída:

<<[...]

- I. Por despacho de 14 de Novembro de 2006, a ora Recorrente foi notificada da não fixação de honorários pelo exercício da defesa oficiosa prestada.
- II. Porém, a ora Recorrente não se conforma com a decisão do Tribunal Recorrido, pelo que vem apresentar o presente recurso, pelos fundamentos que passa a expor.
- III. Por carta registada de 7 de Outubro de 2004, a ora Recorrente foi notificada da motivação do recurso apresentada pela ofendida.
- IV. É verdade que, no tal recurso, a ofendida pediu a revogação da sentença na parte respeitante à indemnização por lucros cessantes e por danos não patrimoniais, e à regra de repartição de culpa no acidente de viação.
- V. Ora, diz o artº 1º nº 2 do Código Deontológico dos Advogados que “*O advogado, no exercício da sua profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência (...)*”.
- VI. Assim, cabe à ora Recorrente analisar e decidir se se deve responder

perante tal recurso, tendo em conta os direitos e e interesses do seu representado.

- VII. Por outro lado, como interveniente do processo, o arguido sempre teria o direito de responder, e assumir uma posição perante tal recurso.
- VIII. Assim, a ora Recorrente depois de analisar a motivação do recurso, concluiu que, para uma melhor defesa do arguido, sempre seria necessário responder à tal motivação do recurso.
- IX. Ora, não podemos esquecer que uma decisão final mais desfavorável ao arguido, sempre afectaria os interesses do representado da ora Recorrente,
- X. uma vez que, caso fosse provado maior culpa para o arguido, este será sempre prejudicado numa eventual acção de regresso, possivelmente intentada pela Companhia Seguradora,
- XI. tendo ainda conta que, a decisão neste processo fará caso julgado entre estas partes.
- XII. Assim, salvo o devido respeito, é desprovida de razão a afirmação do Tribunal Recorrido, ao afirmar a desnecessidade do arguido apresentar resposta ao recurso da ofendida.
- XIII. Por outro lado, nos termos do artº 29º, nº 5 do Decreto-lei nº 41/94/M, *“Na fixação dos honorários, dentro dos limites estabelecidos na tabela, o juiz deve ter em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados (...)”*.
- XIV. Assim, ainda que essa desnecessidade fosse verificada, a verdade é que, a ora Recorrente ofereceu resposta ao recurso da ofendida,
- XV. isto é, estudou o processo e as leis aplicáveis, e trabalhou para apresentar

a resposta, tendo gasto trabalho e tempo para tal.

- XVI. Pelo que, sempre deveria de fixar honorários à ora Recorrente nos termos do Decreto-lei acima referido.
- XVII. Por último, impor referir que, mesmo no caso de a Recorrente não tivesse feito nada, não apresentando qualquer resposta ao recurso, a verdade é que, continuando a mesma assumir a defesa do arguido, este ainda como interveniente no processo na fase do recurso,
- XVIII. deveria sempre haver lugar à fixação de honorários à ora Recorrente.
- XIX. Por todo o exposto, o douto despacho do Tribunal Recorrido violou as regras de fixação de honorários previstas no artº 29º o Decreto-lei nº 41/94/M.

Nestes termos e nos melhores de Direito aplicáveis, deverá ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, deverão ser fixados honorários à ora Recorrente,

Pois só assim se fará a costumada

Justiça!>>.

Requerimento de interposição de recurso este que tem que ser agora apreciado como sendo um pedido de reclamação para conferência do despacho do relator, por força do douto Despacho do Meritíssimo Senhor Juiz Presidente do Venerando Tribunal de Última Instância, lavrado em 23 de Março de 2007, nos correspondentes autos de reclamação n.º 1/2007/R, instaurados por causa da reclamação do

despacho do relator, de 28 de Novembro de 2006, de inferimento do recurso em questão.

Baixado o processado a este Tribunal de Segunda Instância em 26 de Março de 2007, e após feita a necessária tramitação processual ulterior com colheita dos vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir da impugnação então materialmente formulada no requerimento de 28 de Novembro de 2006.

Ora, sendo a questão posta pela Ilustre Advogada de cariz eminentemente jurídico, e depois de vistos os fundamentos então invocados pelo relator no despacho ora posto em crise, crê-se que é de manter o mesmo despacho, por a respectiva fundamentação já ter rebatido materialmente a tese ora defendida pela Ilustre Causídica.

De facto, como o arguido não foi parte no pedido cível então deduzido pela parte ofendida do acidente de viação em causa contra a seguradora automóvel dele e ainda dentro dos limites do montante de indemnização segurado, precisamente devido à total transferência da sua eventual responsabilidade civil perante a parte ofendida para essa seguradora, não teve ele, realmente, nenhuma legitimidade nem interesse processual para responder ao recurso outrora interposto pela referida parte autora e limitado apenas à matéria cível, pelo que não se deve efectivamente fixar honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa dele pelo trabalho indevidamente prestado (a nível processual

falando) por causa da apresentação da “resposta” ao dito recurso da parte cível.

E contra isto, não se pode esgrimir com o argumento de que em todo o caso, a mesma Ilustre Defensora nunca tenha deixado de assumir a defesa do arguido: é que do atrás dito se retira naturalmente que quem precisou de defesa no tal recurso circunscrito à matéria cível foi somente a seguradora automóvel, e nunca também o próprio arguido. Por outro lado, também se mostra falível o argumento atinente a uma “hipotética” acção de regresso por parte da seguradora contra o arguido, porquanto *in casu*, só havia responsabilidade civil solitária (no sentido de exclusiva) da seguradora perante a parte autora do pedido cível por a indemnização peticionada ainda estar contida nos limites segurados, e nunca responsabilidade solidária da mesma companhia em conjunto com o arguido ante a parte civil demandante – vide os pressupostos legais do direito de regresso vertidos no art.º 524.º do anterior Código Civil vigente ao tempo do acidente de viação em causa.

Em suma, entende-se que o art.º 29.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, só tem em mira todo o trabalho prestado pelo Patrono Oficioso que seja processualmente postulado por lei como devido (no sentido próprio do termo), e não também o trabalho produzido sem qualquer legitimidade nem interesse processual para tal.

Dest’arte, acordam em indeferir a reclamação do despacho do relator de 14 de Novembro de 2006, mantendo-o, pois, nos seus precisos termos.

Custas do presente processado pela Ilustre Advogada reclamante, com uma UC de taxa de justiça.

Macau, 10 de Maio de 2007.

Chan Kuong Seng

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong